

**MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

RESOLUÇÃO N.º 34, DE 10 DE JUNHO DE 1994

**Estabelece regras e critérios para a concessão do
Atestado de Registro às entidades sem fins lucrativos.**

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

Considerando que a Lei Orgânica da Assistência Social determina mudanças em profundidade na assistência social brasileira e atribui ao Conselho Nacional de Assistência Social papel de relevo na concretização destas mudanças,

Entendendo que, no que se refere a rotinas administrativas, tais progressos não poderiam ocorrer de forma abrupta, sem gerar risco de descontinuidade nas atividades assistenciais, cujo aprimoramento constitui o objetivo maior da própria Lei Orgânica da Assistência Social,

Tendo em vista as conclusões iniciais dos Grupos de Trabalho instituídos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, que enfatizam a importância da simplificação e descentralização gradual de procedimentos administrativos, e

Atendendo à necessidade de solucionar pendências relacionadas com registro de entidades junto a este Conselho, mediante a adoção de normas de transição,

RESOLVE:

Art. 1º - O registro de entidade no Conselho Nacional de Assistência Social obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º - Poderão obter registro no Conselho Nacional de Assistência Social as entidades que, sem fins lucrativos, promovam:

- I - a proteção à família, à infância, à maternidade, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - ações de prevenção, habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária de pessoas portadoras de deficiência;
- IV - a integração ao mercado de trabalho;
- V - a assistência educacional ou de saúde;
- VI - o desenvolvimento da cultura;
- VII - atendimento e assessoramento aos beneficiários da Lei Orgânica da Assistência Social e a defesa e garantia de seus direitos.

Art. 3º - Somente poderá ser concedido registro de entidade cujo estatuto, em suas disposições, estabeleça que:

I - a instituição não visa à distribuição de lucros ou dividendos a dirigentes e associados;

II - em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente será destinado a instituição registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a uma entidade pública, a critério da instituição.

Art. 4º - São requisitos necessários ao encaminhamento de pedido de registro ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - requerimento-formulário fornecido pelo CNAS, devidamente preenchido, datado e assinado pelo representante legal da entidade, que deverá rubricar todas as folhas;

II - exemplar do estatuto registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, nos termos da lei, com identificação do mesmo Cartório em todas as folhas e transcrição dos dados do registro no próprio documento ou em certidão;

III - atestado de que a entidade está em pleno e regular funcionamento, cumprindo suas finalidades estatutárias e no qual conste a relação nominal, dados de identificação e endereço dos membros da Diretoria da entidade, fornecido por:

a) Conselho Municipal de Assistência Social, ou órgão público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal de assistência social, ou autoridade judiciária ou prefeito municipal;

b) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou Juizado da Infância e da adolescência da Comarca, ou Promotor Público, no caso de entidade que atenda crianças e adolescentes, em ações de implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - relatório de atividades, assinado pelo representante legal da entidade em que se descrevam, quantifiquem e qualifiquem as ações desenvolvidas;

V - ata de eleição ou documento comprobatório do mandato da diretoria em exercício; e

VI - cópia do documento de inscrição no CGC do Ministério da Fazenda, atualizado.

Parágrafo primeiro - As fundações deverão apresentar, ainda, escritura de instituição, devidamente registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e comprovante da aprovação do estatuto pelo Ministério Público.

Parágrafo segundo - Os atestados de funcionamento fornecidos pelas autoridades ou órgãos previstos no inciso III deste artigo serão exigidos nos processos protocolados a partir de 30 dias da publicação da presente resolução, sendo válidos, nos demais casos, os atestados apresentados conforme as determinações até então vigentes.

Art. 5º - Os pedidos de registro devem ser apresentados à Superintendência Estadual da Fundação Legião Brasileira de Assistência - FLBA na Unidade da Federação onde esteja localizada a sede da entidade requerente.

Parágrafo único: A representação da Fundação Legião Brasileira de Assistência - FLBA protocolará o processo e constatará a satisfação dos requisitos fixados nesta Resolução, orientando a entidade, quando necessário, para a devida instrução do pedido.

Art. 6º - O Conselho Nacional de Assistência Social julgará a solicitação da entidade e, no caso de indeferimento, caberá pedido de reconsideração ao próprio CNAS.

Parágrafo primeiro: Mantida a decisão de indeferimento pelo CNAS, cabe recurso ao Ministro de Estado do Bem-Estar Social.

Parágrafo segundo: O pedido de reconsideração e o de recurso somente serão acatados se apresentados no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação do indeferimento no Diário Oficial da União.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário e especificamente as resoluções do Conselho Nacional de Serviço Social n.º 08/93, publicada no dia 12 de julho de 1993, n.º 18/93, publicada no dia 17 de agosto de 1993, e n.º 34/93, publicada no dia 4 de novembro de 1993.

MARLOVA JOVCHELOVITCH
Presidente do CNAS